



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA N° AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2240/2025

Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a regulamentação dos honorários advocatícios devidos aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo da Advocacia Pública Municipal e dá outras providências".*

A Vereadora **MARIA IZABEL MARTINS CROVATO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial no **art. 22, X**, que reconhece as **emendas e subemendas** como modalidades legítimas de proposição legislativa; **Art. 38**, que autoriza as Comissões e os vereadores a **apresentarem, adotarem ou rejeitarem emendas; Art. 75, §§ 1º e 2º**, que disciplinam a forma e o momento de apresentação, discussão e votação das emendas; e **Art. 76**, que determina a adequação do texto pela Comissão competente quando a emenda é aprovada, ambos do regimento interno desta Casa Legislativa, e assim, apresenta a seguinte **EMENDA SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei em epígrafe:

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2.240/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que assim dispunha:

"Art. 3º Os honorários referentes às autocomposições administrativas em que houver atuação da Procuradoria Geral do Município, incluindo-se as atuações realizadas no âmbito dos centros de soluções administrativas de conflitos e práticas cartoriais promovidas pela Procuradoria, serão arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo celebrado."

Parágrafo único. Para efeitos do parágrafo anterior, entende-se por autocomposição administrativa os acordos realizados em procedimentos não judicializados.

Art 2º - Em decorrência da supressão prevista no artigo anterior, renumeram-se os dispositivos subsequentes do Projeto de Lei, e uma vez aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, em 21 de outubro de 2025.

Vereadora Maria Izabel Martins Crovato - REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva tem caráter meramente aperfeiçoador e técnico, buscando contribuir para o amadurecimento do texto legal, sem, contudo, desmerecer o conteúdo substancial do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, que representa avanço relevante para a valorização da Advocacia Pública Municipal.

A proposta de supressão do artigo 3º fundamenta-se na necessidade de preservar o equilíbrio e a segurança jurídica da norma, considerando que a previsão de honorários em hipóteses de autocomposição administrativa — embora meritória e coerente com a moderna atuação conciliatória da Procuradoria Municipal — ainda demanda debate mais aprofundado quanto à compatibilidade com o regime jurídico atualmente vigente e com os parâmetros de controle dos Tribunais de Contas.

Ao propor a supressão, pretende-se evitar interpretações divergentes ou questionamentos futuros que possam comprometer a tramitação célere e a aprovação do Projeto de Lei em sua essência, especialmente naquilo que diz respeito ao reconhecimento do direito aos honorários de sucumbência em ações judiciais, ponto que encontra respaldo pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.159 e RE 663.696).

Assim, a exclusão pontual do artigo 3º não significa oposição ao mérito do projeto, mas demonstra responsabilidade institucional e compromisso com a consolidação de um texto equilibrado, seguro e de aplicação imediata, permitindo que eventuais inovações — como o tratamento das autocomposições administrativas — possam ser futuramente objeto de regulamentação específica, mediante diálogo técnico entre o Legislativo, o Executivo e a própria Procuradoria Municipal.

Dessa forma, a emenda ora proposta reforça a importância e a urgência da aprovação do Projeto de Lei, ao mesmo tempo em que contribui para o seu aprimoramento e adequação à realidade jurídica e institucional do Município de Visconde do Rio Branco.

Por fim, **solicito aos nobres pares o apoio e a aprovação desta emenda**, como gesto de respeito à técnica legislativa e de compromisso conjunto com o aperfeiçoamento da norma, contribuindo para a consolidação de um marco legal equilibrado, transparente e em consonância com os melhores padrões da Administração Pública.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, em 21 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Vereadora Maria Izabel Martins Crovato - REPUBLICANOS